



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 165/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 44ª EM: 09/06/20

PROCESSO : 1750/2019

REQUERENTE : FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS DIFAL – NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO DESTINADA A ZONA FRANCA/ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO – **MERCADORIAS NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO** – NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO N.º 20275, EMITIDA EM 19/09/2019 POR FILIAL DA REQUERENTE – IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM AS MESMAS EXPORTADAS – **DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS E QUANTIDADES CONSTANTES NA NOTA DE ENTRADA DIFERENTES DAS INDICADAS NA NOTA DE EXPORTAÇÃO** – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DOS BENEFÍCIOS DA ALC E DA ISENÇÃO DE ICMS POR EXPORTAÇÃO – **INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R e 704-S, AMBOS DO RICMS/RR** – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 967,80** (novecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), referente à Diferencial de Alíquota, por **FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI, CNPJ 84.025.279/0005-81, CGF 24.032909-5.**

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02); **DANF-e n.º 000.018.715 de 23/07/2019, referente à aquisição de 850 fardos de “ARROZ ZILMAR POLIDO TP1 30X1 LF”** (fls. 03); **DANF-e n.º 000.003.475 de 19/09/2019, referente à transferência para FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI, CNPJ 84.025.279/0002-39, CGF 24.025500-1, de 1.000 quilos de “ARROZ ZILMAR 1KG”** (fls. 04); **DANF-e n.º 20275 de 19/09/2019, emitido por FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI, CNPJ 84.025.279/0002-39, CGF 24.025500-1, referente à exportação de 30.000 quilos de “ARROZ ZILMAR 30X1KG”** (fls. 05); Extrato Simplificado de DU-e n.º 19BR001282881-4 (fls. 06); Cópia do Conhecimento de Transporte Internacional n.º BR-1764-01327 (fls. 07); Cópia do Manifesto



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1750/2019

FLS.02

Internacional de Cargas n.º BR-1764-01327 (fls. 08-v); Romaneio n.º EXP2019028 (fls. 09); Cópia de DARE e respectivo comprovante de pagamento (fls. 10/11); e, cópia de DARE – taxa de expediente e respectivo comprovante de pagamento (fls. 12/13).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-DIFAL referente a mercadoria que fora posteriormente transferida para sua filial e exportada para Venezuela, conforme Nota Fiscal Eletrônica de Exportação n.º 20275.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 185/2020 (fls. 16/17), **pelo indeferimento** do pedido por inobservância das exigências legais dos art.ºs 704-Q, 704-R e 704-S, todos do RICMS/RR.

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-DIFAL recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1750/2019

FLS.03

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de outros Estados, sendo que, no todo ou fracionadas, foram posteriormente destinadas à exportação, apresentando para tanto o **DANF-e n.º 20275 de 19/09/2019** (fls. 05).

Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q, 704-R e 704-S, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.

(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Parágrafo único. As unidades de medida das mercadorias constantes nas notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação dos remetentes.

Art. 704-S. Relativamente às operações de que trata deste Capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado “Memorando-Exportação”, de acordo com o modelo constante do Anexo IV, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

(...)

Já com relação ao ICMS nas EXPORTAÇÕES, este não possui incidência conforme o disposto no art. 4º, inciso II, do RICMS/RR:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1750/2019

FLS.04

Art. 4º. O imposto não incide sobre:

(...)

II – operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;

(...)

Depreende-se do dispositivo que a não incidência deve ser adotada quando devidamente provada a exportação e observados os requisitos pertinentes, dentre os quais o desembaraço aduaneiro a cargo da fiscalização da Receita Federal.

Desta forma, além de ter que provar a exportação a requerente deverá observar fielmente os requisitos da legislação estadual, especialmente as normas do RICMS/RR e da Lei n.º 072/94, já acima citadas, tanto quanto ao pedido de restituição quanto às exportações.

Voltando-se aos autos, verifica-se que a empresa pagou ICMS-DIFAL no valor de R\$ 2.752,10 (fls. 10/11), em operação normal de aquisição de mercadorias (“**ARROZ ZILMAR POLIDO TP1 30X1 LF**”), vindas de Santo Antônio da Patrulha/RS para serem vendidas no mercado interno de Boa Vista/RR, por meio da **Nota Fiscal Eletrônica-NF-e n.º 000.018.715 de 23/07/2019, com desconto de R\$ 3.838,94 no valor dos produtos em vista da destinação à ALC.**

Verifica-se ainda que mercadorias **NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM OS FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO**, conforme a natureza da operação indicada no documento fiscal, mas como operação normal de compra com os benefícios da ALC, ou seja, para serem vendidas aos consumidores de Boa Vista, sendo que as mesmas, conforme alegação da requerente, foram exportadas, em dissonância com os preceitos dos artigos 704-Q, 704-R e 704-S, todos do RICMS/RR.

Ressalte-se que os produtos adquiridos pela **NF-e 18.715 referem-se à 850 (oitocentos e cinquenta) fardos de “ARROZ ZILMAR POLIDO TP1 30X1 LF” (PESO BRUTO DE 25.644,50 KG)**, ao passo que os produtos descritos na **NF-e de Exportação 20275 referem-se à “ARROZ ZILMAR 30X1KG” (fls. 05), com unidade de saída indicada em quilos, estes no montante 30.000 (trinta mil).**

Some-se a isto o fato de que a Nota de Exportação fora emitida pela filial da requerente, qual seja, **FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI, CNPJ**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1750/2019

FLS.05

84.025.279/0002-39, CGF 24.025500-1, a qual recebera daquela, por meio da NF-e 3.475 (fls. 04), 1.000 (hum mil) quilos de “ARROZ ZILMAR 1KG”, sem qualquer referência ao documento de entrada de fls. 03, objeto do pedido.

Resta assim que, além de não terem sido adquiridas com fins específicos de exportação, há divergências na descrição/nomenclatura dos produtos, assim como nas unidades utilizadas (FARDOS/QUILOS), impossibilitando aferir-se com certeza que as mercadorias adquiridas são as mesmas que foram exportadas, inclusive tornando demasiadamente difícil uma Verificação Fiscal Analítica-VFA.

Aqui cabe destacar que não está se negando a exportação pura e simplesmente, haja vista os comprovantes presentes nos autos (fls. 05/06), uma vez que esta tarefa não compete ao fisco estadual, mas sim ao federal, porém aqui está a se enfrentar uma segunda etapa, vale dizer, o exame do pedido de restituição referente às entradas no Estado de Roraima das mercadorias objeto de exportação, agora sim de competência estadual, em vista do pagamento do ICMS-DIFAL.

Com relação aos benefícios da ALC, este Conselho já decidiu em situações análogas, onde mercadorias adquiridas com descontos fiscais para serem vendidas no mercado interno e posteriormente exportadas com a consequente desoneração do imposto para o Estado de origem, em se confirmando, caberá ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima tomar as devidas providências administrativas com relação à comunicação dos Estados de origem destas, uma vez que o imposto desonerado diz respeito a estas unidades da federação.

Por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, não provada com precisão e certeza a exportação das mercadorias indicadas na **NF-e n.º 20275**, por não as ter adquirido com os fins específicos de exportação e ante as divergências em relação à nomenclatura dos produtos, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 967,80** (novecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1750/2019

FLS.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 10 de junho de 2020.

VÍDEOCONFERÊNCIA

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS

Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

VÍDEOCONFERÊNCIA

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1750/2019

FLS.07

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA**

Aos 10 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às 10h03, foi realiza a 45ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, através de vídeo conferência e aplicativo de mensagens (WhatsApp). Participantes na sala do aplicativo (ZOOM), sob a Presidência da Exm^a. Sr^a. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos** e os Exm^{os}. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Jarbas Menezes de Albuquerque, Vilmar Lana Júnior, Alisson Oliveira Lopes, Fernanda dos Santos R. de Oliveira, Franklin da Silva Braid, Diego Silva Lopes e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada por vídeo conferência pela Exm^a. Sr^a. Presidente e demais membros do Conselho.

VÍDEOCONFERÊNCIA

Léa Cristina Linhares Vasconcelos
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA

Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara